



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
cme@paulobento.rs.gov.br



Resolução CME n°. 006, de 06 de julho de 2017.

Diretrizes Gerais para organização e funcionamento da EDUCAÇÃO INFANTIL no Sistema Municipal de Ensino de Paulo Bento – RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAULO BENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal n°. 1.616, de 14 de setembro de 2016, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino e pela Lei Municipal n°. 1.617 de 14 de setembro de 2016 que reestruturou este Conselho, e a plenária do Conselho Municipal de Educação, registrada em Ata n°. 06/2017, em cumprimento as suas atribuições e com fundamento no Inciso II, artigo 11, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n° 9394/1996; na Lei n° 12.796, de 4 de abril de 2013, que altera a Lei n° 9.394/1996 para “dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências”,

CONSIDERANDO que o atendimento da Educação Infantil em creches (0 a 3anos e onze meses de idade) e pré-escolas (4 e 5 anos e onze meses de idade) é um direito social das crianças, previsto na Constituição Federal de 1988, tendo sido reafirmado pela LDBEN - Lei 9.394/96, introduzindo a Educação Infantil como a primeira etapa da Educação Básica;

CONSIDERANDO que a Educação Infantil, a partir de sua inclusão na Educação Básica, iniciou a construção de uma nova identidade, com funções de educar e cuidar das crianças numa perspectiva de complementar a ação da família e da comunidade nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social;



CONSIDERANDO que a Educação Infantil vive um intenso fortalecimento de sua nova identidade para garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças;

CONSIDERANDO a necessidade da legislação municipal se adequar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – Resolução CNE/CEB nº 05/2009 - como instrumento orientador para a oferta regular da Educação Infantil e o trabalho intencional organizado junto às crianças da faixa etária de zero a cinco anos e onze meses de idade;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, por meio da presente Resolução, as normas a serem observadas na oferta da Educação Infantil – na faixa etária de zero a cinco anos e onze meses de idade - pelas escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Paulo Bento – RS.

Da Caracterização, Finalidade e objetivo da Educação Infantil

Art. 2º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches (0 a 3 anos e onze meses) e pré-escolas (4 e 5 anos e onze meses), as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos e onze meses de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e



supervisionados pelos Órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino e submetidos a controle social.’

Parágrafo Único – Neste Sistema Municipal de Ensino são consideradas instituições de Educação Infantil todas aquelas que desenvolvem cuidado e educação de modo sistemático, por no mínimo quatro (4) horas diárias, a grupo ou turma superior a cinco (5) crianças, na faixa etária de zero a cinco anos e onze meses de idade e, portanto, submetidas a esta e as demais normas vigentes, que tratam da Educação Infantil.

Art. 3º A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos e onze meses de idade, em seus aspectos físico, afetivo, intelectual, linguístico e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 4º A oferta da Educação Infantil tem o objetivo de oportunizar situações de educação e cuidado na perspectiva da integração dos aspectos físicos, emocionais, afetivos cognitivo/linguísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser completo, total e indivisível, por meio de um ambiente estimulante e acolhedor, a fim de possibilitar a constituição de valores, o desenvolvimento de hábitos e a adoção de atitudes capazes de ampliar as relações sociais saudáveis e interagir positivamente na sociedade, de forma a respeitar e valorizar a diversidade.

Da Proposta Pedagógica

Art. 5º Compete à escola de Educação Infantil, elaborar e executar sua proposta pedagógica, entendida como a identidade da instituição, pois revela seu contexto, suas concepções, os princípios e as diretrizes que orientam sua ação de educar e cuidar das crianças e, por isso, deve estar sempre num movimento de construção e reconstrução.



Art. 6º Em consonância com as definições expressas na proposta pedagógica a escola deve elaborar seu regimento escolar, segundo as orientações constantes na normatização própria do Conselho Municipal de Educação, sendo este o documento legal que define a organização e o funcionamento da escola.

Art. 7º A elaboração, acompanhamento e avaliação da proposta pedagógica da escola deve ocorrer com a participação coletiva de professores, demais profissionais da escola, famílias, comunidade e crianças, de forma a garantir a gestão democrática.

Art. 8º As concepções, o currículo, a metodologia, a avaliação e a gestão da escola são explicitadas na proposta pedagógica, respeitando o estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

§ 1º - As concepções da escola acerca de ser humano e sociedade, de criança e infância, de educação e cuidado, de escola e proposta pedagógica são elementos que constituem a proposta pedagógica, os quais fundamentam e orientam o trabalho na Educação Infantil.

§ 2º - As escolas devem assegurar a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo, de modo que a relação entre educar e cuidar seja internalizada no cotidiano escolar, visto que são, ao mesmo tempo, princípios e atos que orientam a organização de ambientes, a escolha de materiais e, principalmente, a construção do ser humano em suas múltiplas dimensões.

Art. 9º A proposta pedagógica deve levar em conta as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e respeitar os seguintes princípios, apontados na legislação vigente em vigor, quais sejam:



a) Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

b) Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

c) Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 10 A proposta pedagógica das escolas de Educação Infantil deve garantir que elas cumpram plenamente sua função sociopolítica e pedagógica:

I - oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;

II - assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;

III - possibilitando tanto a convivência entre crianças e adultos quanto a ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;

IV - promovendo a igualdade de oportunidades educacionais entre todas as crianças no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância;

V - construindo novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

Art. 11 A proposta pedagógica da Educação Infantil deverá considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.



Art. 12 Para o atendimento das crianças da pré-escola – 4 e 5 anos e onze meses de idade - a proposta pedagógica deve contemplar as orientações próprias da legislação vigente e das normas complementares do Sistema Municipal de Ensino, relativamente a matrícula, currículo, metodologia, avaliação, calendário escolar e frequência mínima da criança.

Do Currículo

Art. 13 O currículo da Educação Infantil tem o objetivo de garantir à criança acesso aos processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º - Na efetivação desse objetivo, as Escolas de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

II - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III - a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

IV - o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;

V - o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;

VI - a circulação das crianças nos espaços internos e externos da instituição possibilitando uma ampla movimentação;



VII - a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação;

VIII - a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

IX - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como, o combate ao racismo e a discriminação;

X - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência - física ou simbólica - e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes;

XI - a oferta diferenciada de atendimento às crianças filhas de agricultores, reconhecendo os modos próprios de vida no meio rural como fundamentais para a constituição da identidade das crianças moradoras em territórios rurais, buscando a vinculação inerente à realidade dessas comunidades, suas culturas, tradições e identidades, como também, as práticas ambientalmente sustentáveis, por meio de flexibilização, se necessário, do calendário, das rotinas e atividades, respeitando as diferenças quanto a atividade econômica dessas comunidades, valorizando os saberes e o seu papel na produção de conhecimento sobre o mundo e sobre o ambiente natural, prevendo assim a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

XII - a autonomia dos povos indígenas na escolha dos modos de educação de suas crianças de 0 a 5 anos de idade, de forma que a proposta pedagógica proporcione uma relação viva com os conhecimentos, crenças, valores, concepções de mundo e suas memórias, reafirmando assim a identidade étnica e a língua materna como elementos de constituição das crianças, a fim de dar continuidade à educação tradicional oferecida na família e articular às práticas socioculturais de educação e cuidado coletivos da



comunidade, por meio da adequação do calendário, agrupamentos etários e organização de tempos, atividades e ambientes de modo a atender as demandas de cada povo indígena.

Art. 14 As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

I - promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III - possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV - recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço temporais;

V - ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI - possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII - possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que ampliem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII - incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;



IX - promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X - promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI - propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII - possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

Parágrafo único - As escolas, na elaboração da proposta curricular, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecerão modos de integração dessas experiências entre as crianças das faixas etárias da creche (0 a 3 anos e onze meses) e da pré-escola (4 e 5 anos e onze meses).

Art. 15 A valorização cultural das crianças e das famílias deve orientar as práticas pedagógicas no desenvolvimento do currículo, por meio de atitudes mútuas de respeito à diversidade, de orientações contra a discriminação de gênero, etnia, opção religiosa, deficiências, transtornos do espectro autista, altas habilidades ou superdotação, composições familiares diversas e estilos de vida diversificados.

Art. 16 O idioma falado nas escolas de Educação Infantil é o português, assegurada às crianças surdas a educação bilíngue.

Da Metodologia

Art. 17 Os princípios metodológicos para a Educação Infantil devem considerar as interações e a brincadeira como eixos norteadores para a



organização intencional das práticas pedagógicas a serem vivenciadas pelas crianças, sendo as mesmas, ora estruturadas, ora espontâneas e livres.

Da Avaliação

Art. 18 A Avaliação é um instrumento de reflexão sobre a prática pedagógica e sobre as conquistas das crianças, na busca de melhores caminhos para orientar as aprendizagens, por meio da observação sistemática, crítica e criativa de cada criança, de grupos de crianças, das brincadeiras e interações entre elas, no cotidiano da escola.

Art. 19 As escolas devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para a avaliação do desenvolvimento das crianças, considerando as peculiaridades das diferentes faixas etárias, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - a utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns, etc), que permita às famílias conhecer o trabalho da escola junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

III - a não utilização de testes, provas ou outros instrumentos de seleção, de classificação ou que submetam as crianças a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração;

IV - a continuidade dos processos de aprendizagens, por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/escola de Educação Infantil, transições no interior da escola, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

V - a não retenção das crianças na Educação Infantil;



VI - a documentação dessas observações e outros dados sobre a criança devem acompanhá-la ao longo da sua trajetória na Educação Infantil, por meio de parecer descritivo, para garantir uma atenção continuada ao processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança e comprometida em apontar possibilidades de avanços.

VII - a emissão, por parte da escola, dos documentos escolares com o objetivo de historiar a vida escolar de cada criança na etapa da Educação Infantil, sendo: atestados, declarações, atas de resultados finais e histórico escolar de transferência ou de conclusão da etapa, conforme cada caso, contendo as especificações que atendam a legislação vigente e orientações dos Órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Da Inclusão

Art. 20 A educação inclusiva se efetiva em ambientes de aprendizagem sensíveis às questões individuais e grupais, em que as crianças são atendidas em suas necessidades específicas de aprendizagem, sejam elas transitórias ou não, por meio de ações adequadas a cada situação.

Art. 21 A proposta pedagógica deve considerar a inclusão e o direito das crianças com deficiências, transtornos do espectro autista, altas habilidades ou superdotação, contemplando:

I - estratégias, orientações e materiais específicos para o trabalho com crianças da Educação Infantil, por meio do atendimento educacional especializado

(AEE);

II - espaços e equipamentos adaptados para receber as crianças com deficiências, de acordo com a legislação vigente;

III - formação continuada dos profissionais que atuam na Educação Infantil para atender as crianças com deficiências, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.



Art. 22 Nas escolas de Educação Infantil, o atendimento educacional especializado é gratuito aos educandos com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, preferencialmente na rede regular de ensino, de acordo com a legislação do Sistema Municipal de Ensino, devendo, a escola, disciplinar tal oferta na proposta pedagógica e regimento escolar.

Parágrafo Único - Em turmas onde houverem crianças com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, o número de crianças por agrupamento deve ser reduzido, obrigatoriamente, em 30%, ou contar com um cuidador educacional e/ou monitor.

Da Interação entre Escola e Família

Art. 23 A escola deve assegurar espaços e tempos para a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a ação da família na educação e cuidado das crianças.

§ 1º - No período de adaptação ocorre o acolhimento das crianças na escola, a escuta dos pais/responsáveis sobre seus filhos e as expectativas que têm em relação ao atendimento na Educação Infantil, a troca de informações entre família e escola, que deverá expor sobre os objetivos da proposta pedagógica da instituição.

§ 2º - Os professores e gestores devem dispensar atenção às mães, pais e familiares ou responsáveis, estando disponíveis cotidianamente para ouvir solicitações e sugestões, bem como para prestar informações sobre as atividades e o desenvolvimento da criança.



Do Agrupamento das Crianças

Art. 24 O agrupamento de crianças da Educação Infantil tem como referência a proposta pedagógica, o espaço físico e a faixa etária, observada a relação numérica crianças/número de profissionais da educação.

Agrupamentos:

- a)** 0 a 11 meses, até 6 crianças por profissional da educação ou até 10 crianças por profissional da educação e um(a) auxiliar de apoio docente;
- b)** 1 a 1 ano e 11 meses, até 8 crianças por profissional da educação ou até 12 crianças por profissional da educação e um(a) auxiliar de apoio docente;
- c)** 2 a 2 anos e 11 meses, até 13 crianças por profissional da educação ou até 18 crianças por profissional da educação e um(a) auxiliar de apoio docente;
- d)** 3 a 3 anos e 11 meses, até 18 crianças por profissional da educação;
- e)** 4 a 4 anos e 11 meses, até 20 crianças por profissional da educação;
- f)** 5 a 5 anos e 11 meses, até 22 crianças por profissional da educação.

§ 1º - Deve o auxiliar de apoio docente ter cursado o Ensino Médio ou estar cursando o Normal, em ambos os casos, acrescidos de capacitação específica para o atendimento à criança nesta faixa etária, sendo esta capacitação com a carga horária mínima de 80 (oitenta) horas. Será admitido o auxiliar de apoio docente que tiver a idade mínima de 18 anos.

§ 2º - No caso das crianças serem atendidas em sala ampla, com mais de um agrupamento no mesmo espaço e por mais de um profissional, deve a escola observar o número de crianças do agrupamento da faixa etária menor.

§ 3º - Durante todo o tempo em que a criança permanece sob a responsabilidade da escola, em nenhum momento, poderá ficar sem o acompanhamento do profissional da educação.

§ 4º - O agrupamento de crianças nas escolas de Ensino Fundamental que oferecem turmas de Educação Infantil deve respeitar as diferentes etapas da educação básica - Educação Infantil e Ensino Fundamental, portanto, não devem ser agrupadas em uma mesma turma crianças da Educação Infantil



com crianças do Ensino Fundamental, com exceção quando houver número reduzido de crianças da Educação Infantil atendidas em escolas do meio rural.

Dos Profissionais da Educação

Art. 25 Para atuar na Educação Infantil o profissional da educação deve ter formação em nível superior, em curso de graduação - Licenciatura Plena em Pedagogia - Educação Infantil.

§ 1º As mantenedoras promoverão a valorização dos profissionais da Educação Infantil por meio do aperfeiçoamento profissional continuado, visando a contemplar a educação permanente, bem como a formação continuada, de modo a atender aos objetivos da Educação Infantil e da proposta pedagógica da escola, realizando a associação entre teorias e práticas pedagógicas.

§ 2º Em caso de inclusão de crianças da Educação Especial o profissional da educação deve atender aos critérios previstos na normatização própria do Sistema Municipal de Ensino referente a esta modalidade.

§ 3º As mantenedoras das escolas de educação infantil deverão prever profissionais de educação para desempenharem a função de substitutos nos casos de afastamentos temporários dos profissionais efetivos, bem como de outros profissionais para auxiliar nos demais serviços de apoio.

§ 4º É responsabilidade dos cursos de Licenciatura em Pedagogia, Normal Superior e, como formação mínima, de magistério de nível médio na modalidade Normal, garantir que sejam desenvolvidos conteúdos técnico-pedagógicos em nível superior ou médio, competências e habilidades necessárias à docência na Educação Infantil relativos ao cuidar e educar às crianças, conforme prevê as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.



Dos Profissionais Especializados e dos Serviços

Art. 26 As mantenedoras das instituições de Educação Infantil devem dispor de profissionais ou equipes multiprofissionais para assessoria e atendimentos específicos às turmas, como o pedagogo e nutricionista. Havendo a necessidade, devem dispor de psicólogo, assistente social e outros, trabalhando na intersectorialidade com os profissionais de outras Secretarias.

Art. 27 Os profissionais responsáveis pelos serviços de cozinha, devem ter como formação mínima o Ensino Fundamental completo. Os auxiliares de serviços gerais devem ter como formação o Ensino Fundamental completo, admitida como formação mínima a 4ª série/5º ano, devendo à mantenedora promover aperfeiçoamento profissional continuado em serviço.

Da Direção/Coordenação Pedagógica e Coordenação Administrativa da Escola

Art. 28 A direção/coordenação pedagógica de escolas de Educação Infantil deve ser exercida por profissional formado em curso de graduação de licenciatura plena ou em nível de pós-graduação na área da educação.

Art. 29 A coordenação administrativa de escolas de Educação Infantil é opcional de cada escola, podendo ser exercida por profissionais que possuem cursos na área da gestão ou administração de nível superior, cursos de nível médio ou cursos técnicos, desempenhando as funções de administração, planejamento, organização e apoio aos diversos serviços da escola.



Da Infraestrutura da Escola

Art. 30 As escolas de Educação Infantil devem apresentar ambientes acolhedores, desafiadores e inclusivos, plenos de interações, explorações e descobertas partilhadas com outras crianças e com o professor.

Parágrafo Único - As escolas devem criar contextos que articulem diferentes linguagens e que permitam a participação, expressão, criação, manifestação, segundo os interesses das crianças, inclusive possibilitando a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças da Educação Especial.

Art. 31 Os espaços físicos, onde se desenvolvam as atividades de cuidado e educação das crianças, devem se apresentar com:

I – mobiliário adequado às atividades pedagógicas com tamanho e quantidade proporcional à faixa etária, não se constituindo em obstáculos, nem cerceamento à liberdade de movimento das crianças;

II – espaços com acessibilidade às crianças com deficiência física, por meio da supressão de barreiras arquitetônicas, instalação de rampas ou outros equipamentos que ofereçam segurança, bem como mobiliário e equipamentos adequados a cada caso;

III – possibilidade de modificações na construção do ambiente pela disposição e uso do mobiliário, estimulando a criatividade e a reconstrução deste espaço;

IV – disponibilidade dos jogos, brinquedos e objetos próprios à faixa etária dos grupos de crianças, com número suficiente e em locais de fácil alcance, que possam ser manuseados sem perigo;

V – ambientes em boas e permanentes condições de higiene, segurança, salubridade, aeração, iluminação e adequados às diferentes condições climáticas;

VI – espaço externo próprio ou próximo à escola, considerando o número de crianças que o utilizam, por turno, contendo equipamentos lúdicos



adequados ao desenvolvimento das habilidades das crianças, onde também seja possível, a exploração de elementos naturais em espaços livres, ensolarados, sombreados, arborizados, gramados ou com piso.

Art. 32 Os prédios das escolas de Educação Infantil devem conter dependências a serem construídas ou adaptadas, conforme as faixas etárias atendidas, dispondo de:

I – sala específica para as atividades administrativas e de apoio;

II– salas de atividades para os grupos de crianças, com área mínima de 1,20m² por criança, com iluminação e ventilação diretas, mobiliário e equipamentos adequados ao nível de desenvolvimento;

III – sala para atividades múltiplas, com iluminação e ventilação diretas, equipamentos e acessórios adequados, que possibilite um trabalho pedagógico diversificado e a liberdade de movimentos e de expressão das crianças, constituindo-se num espaço para o contato com as artes e as novas tecnologias, possibilitando o uso simultâneo do mesmo por mais de um grupo;

IV - área para o repouso, mínima de 2m² por criança, com berços e/ou colchonetes revestidos com material liso e lavável;

V – berçário, para o atendimento das crianças de zero a um ano e onze meses de idade, com:

a) berços para a faixa etária de até 11 meses, podendo ser colchonetes a partir da faixa etária de 1 ano, revestidos de material impermeável;

b) local para higienização com pia, água corrente quente e fria e balcão para troca de roupas;

c) cadeira ou banco com encosto para amamentação dos bebês, se necessário.

VI – dependências destinadas ao armazenamento (despensa) e preparo de alimentos (cozinha) que atendam às exigências de nutrição, equipamentos e utensílios adequados à conservação de alimentos, quando no oferecimento de refeições. Caso a escola só ofereça lanche, a instituição deve dispor de



dependência para o preparo de alimentos (cozinha) e opcionalmente dispor de refeitório;

VII – espaço equipado para os serviços de lavanderia;

VIII – sanitários próprios de tamanho adequado e suficientes para o número de crianças atendidas, permitido também a utilização do tablado adaptador com local para higiene oral, situados contíguos ou próximos às salas de atividades, com iluminação e ventilação diretas, contendo no mínimo um chuveiro, não devendo as portas conter chaves ou trincos;

IX – sanitários em número suficiente e próprios para adultos (professores e funcionários), preferencialmente providos de box com chuveiros e vestiário;

X – área de circulação em condições plenas de segurança e iluminação adequada e equipada com iluminação de emergência;

XI – água potável nas dependências internas e externas da instituição, acessível às crianças;

XII – espaço externo compatível com o número de crianças que se utilizam dele simultaneamente (dimensões que assegurem, no mínimo, 3m² por criança), com:

a) equipamentos adequados às faixas etárias atendidas pela escola;

b) opcionalmente, dispor de caixa de areia e, se existir, deve ser protegida ao acesso de animais e realizar periodicamente a higienização e conservação, segundo normas da vigilância sanitária;

c) praça de brinquedos;

d) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares;

e) espaço próprio com acesso ao sol para as crianças de berçário.

XIII - sala para o repouso das crianças, com berços e/ou colchonetes revestidos de material liso e lavável.

§ 1º - As dependências citadas nos incisos VI, VII, VIII e IX devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança, de fácil limpeza e ter as paredes revestidas com material liso e lavável, com no mínimo, 1,50m de altura.



§ 2º - É competência das escolas que oferecem a Educação Infantil a avaliação e manutenção de suas condições de oferta, da adequação de sua infraestrutura física, dos recursos materiais disponíveis, com base em critérios determinados nos dispositivos legais e normativos, como as Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Básica, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Da Oferta e Regularidade das Escolas

Art. 33 É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na escola, no período diurno, sendo de 10 horas o tempo máximo de permanência da criança na escola.

§ 1º - Para o atendimento das crianças da Educação Infantil em tempo integral a proposta pedagógica deve contemplar as orientações da norma própria do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Todas as crianças da Educação Infantil tem direito de gozar de um período de férias para que se favoreça oportunidade de maior convívio com seus familiares.

Art. 34 A Educação Infantil pode ser oferecida em escolas municipais de Educação Infantil, escolas conveniadas com o Poder Público Municipal, escolas da Rede Particular de Ensino ou por meio da organização de turmas de Educação Infantil nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 35 São designadas “Turmas de Educação Infantil”, quando estas são ofertadas para crianças na faixa etária de 4 a 5 anos e 11 meses, em espaços próprios juntos as escolas de Ensino Fundamental.



Parágrafo Único - As turmas de Educação Infantil inseridas nas escolas de Ensino Fundamental devem ter espaços de uso privativo destinados aos grupos de crianças (praça de brinquedos), no entanto, as áreas ao ar livre e coberta podem ser compartilhadas, desde que a ocupação se dê em horários diferenciados.

Art. 36 Pertencem ao Sistema Municipal de Ensino, as instituições que oferecem Educação Infantil, mantidas:

- a) pelo Poder Público Municipal;
- b) pelo Poder Público Municipal, por meio de convênios com entidades filantrópicas sem fins lucrativos;

§ 1º Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.394/96.

Art. 37 O ato de criação da escola consiste na formalização de criar e manter uma escola de Educação Infantil, efetivando-se para as mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa da mantenedora em atos jurídicos (contrato social registrado na Junta Comercial e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/CNPJ).

Art. 38 A designação da escola de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada deve ser “Escola de Educação Infantil ...”, sendo esta designação complementada com a denominação (nome fantasia) dada pela Mantenedora/proprietários, sendo facultada a inclusão de termo que as identifique como pertencentes a uma mesma mantenedora ou rede.

§ 1º As escolas de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, incluirão o adjetivo “municipal” à designação.

§ 2º Verificada a existência de irregularidade na designação e/ou denominação adotada, a escola será comunicada do fato pelo Conselho Municipal de Educação, ficando a mesma sem efeito.



§ 3º A alteração na denominação deverá ser comunicada por meio de ofício, acompanhado de cópia do ato que efetuou a alteração ao Conselho Municipal de Educação, devendo a escola atender as demais orientações legais, conforme cada caso.

Art. 39 Para a oferta regular da Educação Infantil a escola deve possuir o cadastro da mantenedora junto ao Conselho Municipal de Educação e o parecer de credenciamento e autorização de funcionamento da escola, também expedido pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 39 Para a regularização plena da oferta da Educação Infantil, a escola deve ter o cadastro da mantenedora expedido pelo Conselho Municipal de Educação e o parecer de credenciamento e autorização de funcionamento da escola, também expedido pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A integração obrigatória das escolas de Educação Infantil ao Sistema Municipal de Ensino dar-se-á por meio da apresentação de todos os documentos necessários para a obtenção do cadastro da escola, sendo este, pré-requisito para o pedido de credenciamento e autorização de funcionamento da mesma.

§ 2º Os processos contendo o pedido de cadastro da Escola e o credenciamento e autorização de funcionamento da escola de Educação Infantil, devem ser encaminhados ao Conselho Municipal de Educação, instruídos com as peças descritas, conforme a Resolução do CME nº. 009/2016.

§ 3º As escolas de Educação Infantil, públicas ou privadas, que não possuem o cadastro e o parecer de credenciamento e autorização de funcionamento, conforme prevê a legislação vigente.

Art. 40 Todo o imóvel destinado à Educação Infantil pública ou privada, depende de aprovação pelos órgãos oficiais competentes, sendo os alvarás específicos para a atividade, comprovando que o prédio apresenta condições



adequadas de localização, acesso, saneamento e segurança, em total conformidade

com a legislação vigente:

- a) Alvará de Localização ou documento de autorização expedido pela respectiva Secretaria Municipal;
- b) Alvará emitido pelo Corpo de Bombeiros/PPCI;
- c) Alvará de Saúde, emitido pela Secretaria Municipal da Saúde/Vigilância Sanitária.

§ 1º O prédio pode ser próprio, locado ou cedido;

§ 2º Os ambientes destinados à Educação Infantil e seus respectivos acessos, não podem ser de uso comum com domicílio particular ou estabelecimento comercial.

§ 3º Sempre que ocorrer ampliação ou mudança de sede da escola, as dependências somente poderão ser ocupadas para fins de educação e cuidado das crianças depois de terem sido vistoriadas por Comissão Verificadora do Conselho Municipal de Educação e de ter sido adequado o Cadastro da escola e expedido o competente Parecer de Credenciamento e Autorização de Funcionamento da escola no novo endereço ou o Termo de Permissão para ocupação das novas dependências.

Art. 41 Às escolas que solicitarem o credenciamento e a autorização de funcionamento será concedido o referido credenciamento e autorização, de acordo com as seguintes categorias:

- a) Categoria “A” = escola plenamente adequada a normatização; ou
- b) Categoria “B” = escola com adequação em andamento, necessitando retornar ao Conselho Municipal de Educação no prazo determinado no respectivo Parecer de Credenciamento e Autorização de funcionamento da mesma, podendo permanecer nesta categoria até, no máximo, o próximo credenciamento.



Parágrafo Único – A falta da apresentação do Alvará emitido pelo Corpo de Bombeiros - PPCI, impede o credenciamento e autorização de funcionamento da escola de educação infantil.

Art. 42 Compete às escolas que oferecem a Educação Infantil a manutenção das condições quanto à adequação de sua infraestrutura física, dos recursos humanos e dos recursos materiais disponíveis, com base em critérios determinados nos dispositivos legais e normativos, como as Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Básica, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - Devem às mantenedoras das escolas que ofertam a Educação Infantil atender e prestar todas as informações necessárias e verídicas aos órgãos de orientação e fiscalização do Sistema Municipal de Ensino, tanto “*in loco*” (na escola) quanto junto aos órgãos fiscalizadores, ficando sujeitas as penalidades legais no caso de informações incompletas ou inverídicas, quanto aos seguintes aspectos:

I - o cumprimento da legislação educacional;

II - a efetivação da proposta pedagógica/regimento escolar;

III - a revisão anual, aprovação e efetivação dos planos de estudos da escola;

IV - as condições de acesso e permanência das crianças na Educação Infantil, buscando, paulatinamente, a melhoria da qualidade da oferta;

V - a atualização do quadro de recursos humanos, dispondo de arquivo na escola com documentação comprobatória dos proprietários, da coordenação, dos professores e funcionários que atuam efetivamente, dispondo, individualmente, dos dados pessoais e cópias da titulação/formação que os habilitam a atuarem em cada setor, bem como dos registros e arquivos atualizados da documentação das crianças;

VI - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a **adequação às suas finalidades;**



VII - as condições adequadas de acessibilidade, higiene, saneamento, aeração, iluminação e segurança da escola;

VIII - a oferta de alimentação suficiente e adequada a cada faixa etária, segundo orientação do profissional de nutrição.

Da Irregularidade das Escolas

Art. 43 Cabe à Secretaria Municipal da Educação, Órgão Executivo deste Sistema, a orientação e a fiscalização e, ao Conselho Municipal de Educação, Órgão Normativo deste Sistema, aplicar as penalidades quando comprovadas irregularidades que comprometam o funcionamento da escola ou turmas de Educação Infantil, ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica, por meio da formação continuada, do planejamento e/ou sua efetivação.

§ 1º - Confirmada(s) a(s) irregularidade(s), em processo que assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório, será aplicada à escola, de acordo com a natureza da irregularidade, a(s) seguinte(s) sanção(ões):

I – Advertência, realizada por meio de notificação, fica a escola advertida da irregularidade, com respectiva orientação para a solução da(s) situação(ões) apresentada(s), com prazo para as devidas providências.

II – Suspensão, realizada por meio de parecer próprio, até o atendimento das providências, no prazo definido pelo Conselho Municipal de Educação:

a) da realização de novas matrículas, a partir da data de expedição da sanção;

b) do efeito do parecer de credenciamento e autorização de funcionamento da escola e/ou das turmas de educação infantil;

c) do efeito do cadastro da escola junto ao Conselho Municipal de Educação.

III – Cessaç o tempor ria, por meio de parecer pr prio, do funcionamento da escola ou turmas de Educa o Infantil, at  o atendimento das provid ncias, no prazo m ximo de 180 dias;



IV – Cessação definitiva do funcionamento da escola ou turmas de Educação Infantil, por meio de parecer próprio, tornando sem efeito os atos legais outorgados, ficando ainda a mantenedora impedida de obter novo cadastro e novo ato de credenciamento e autorização de funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas isolada ou simultaneamente, tendo em vista a análise das irregularidades em cada caso, segundo a legislação vigente.

§ 3º - A Escola ou turmas de Educação Infantil que obtiver parecer que indique a aplicação isolada ou simultânea dos incisos II, III e IV, poderá interpor recurso junto ao Conselho Municipal de Educação até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do referido ato.

§ 4º - Na aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV, fica o Poder Público responsável para indicar e/ou providenciar o atendimento às crianças matriculadas na escola em estabelecimento regular na mesma condição da matrícula de origem.

§ 5º - O Conselho Municipal de Educação deve comunicar ao Ministério Público os casos de aplicação das sanções previstas nos incisos II, III e IV, para as providências cabíveis, esgotados os recursos administrativos.

Da Desativação ou Cessação das Escolas

Art. 44 A desativação temporária ou cessação definitiva das escolas de Educação Infantil credenciadas e autorizadas a funcionar poderá ocorrer por decisão da mantenedora, devendo atender aos procedimentos previstos na legislação específica do Sistema Municipal de Ensino.

Das Incumbências dos Órgãos do Sistema Municipal de Ensino

Art. 45 Compete aos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, segundo a legislação própria, realizar a orientação, supervisão, o acompanhamento e a



avaliação sistemática das escolas que oferecem a Educação Infantil, públicas e privadas, bem como notificar e determinar a suspensão temporária ou permanente das atividades no caso de irregularidades comprovadas no funcionamento da escola.

Art. 46 À Secretaria Municipal de Educação, incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades do poder público municipal, ligados à Educação Infantil nas escolas que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - Cabe à Secretaria Municipal de Educação realizar a orientação, o acompanhamento, a fiscalização, a avaliação e o assessoramento às escolas públicas e particulares de Educação Infantil no Município, observando:

I - o cumprimento da legislação educacional;

II - a efetivação da proposta pedagógica;

III - condições de acesso e permanência das crianças na Educação Infantil;

IV - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;

V - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VI - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII - a oferta e execução de programas suplementares, de material didático escolar, alimentação e cuidado na Educação Infantil, mantida pelo poder público;

VIII - a articulação da escola de Educação Infantil com a família e com a comunidade.

Art.33º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
cme@paulobento.rs.gov.br



Paulo Bento – RS, 06 de julho de 2017.

Daniel Marin
Presidente do Conselho
Municipal da Educação